

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE Nº 4230/90 e 4248/90

INTERESSADOS: Irineu Martins Perreira

Edson Pereira de Souza

ASSUNTO: Convalidação das matrículas sem idade legal

RELATORA: Consº Melânia Dalla Torre

Parecer CEE nº 979/90

APROVADO EM 12/12/90

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, solicitou ao CEE a convalidação das matrículas sem idade legal e dos atos escolares praticados pelos alunos: Irineu Martins Ferreira e Edson Pereira de Souza, na EMPG "Prof Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho" e na EMPG "Des. Euclides Custódio da Silveira", respectivamente.

2 - APRECIÇÃO

Cuidam os autos de pedido de convalidação de matrícula, sem idade legal no Curso Supletivo - Suplência II, em escola mantidas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, dos alunos:

1 - Irineu Martins Ferreira – nascido em 10/03/71 foi matriculado na EMPG "Prof Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho" no 1º semestre de 1990, no 3º termo da Suplência II, com idade inferior àquela fixada pela Portaria SME nº 8.863, de 12/12/89, isto é 19 anos completos até 31/01/90;

2 - Edson Pereira de Souza - nascido em 11/08/71 foi matriculado na EMPG "DES. Euclides Custódio da Silveira", no 2º semestre de 1989, no 1º termo da Suplência II, com idade inferior aquela fixada pela portaria SME 4.695, de 20/06/89, isto é 18 anos.

A direção das escolas, bem como a supervisão do NAE - 4 só perceberam a irregularidade dessas matrículas bem mais tarde, o que justifica o pedido de convalidação dos atos escolares dos alunos.

Considerando que:

- houve falha administrativa;
- os alunos continuam seus estudos, com aproveitamento e estão engajados na força do trabalho, não deverão ser penalizados por falhas de terceiros.

3 - CONCLUSÃO

A Convalidam-se as matrículas e os atos escolares praticados subsequentemente pelos alunos:

1- Irineu Martins Ferreira, no 3º termo da Suplência II, no 1º semestre de 1990, na EMPG "Prof Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho", Pq. Maria Domitila, São Paulo, Capital;

2- Edsom Pereira de Souza, no 1º termo da Suplência II, no 2º semestre de 1989, da EMPG "Des. Euclides Custódio da Silveira", Pq. São Domingos, São Paulo, Capital.

B- É fundamental que o NAE -4 oriente suas escolas quanto ao cumprimento das portarias referentes a idade para matrícula.

São Paulo, 18 de outubro de 1990

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.